



Destinatário: Comissão de Licitação.

Assunto: Inexigibilidade de licitação – Minuta Contratual.

1 – RELATÓRIO:

Este setor fora instado a se manifestar acerca de **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, que aduz pela contratação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como objeto a prestação de serviços de Oficina de Capacitação em Engenharia de Custos – Modalidade EAD, no âmbito do produto “CAIXA Políticas Públicas”, conforme detalhado nos “Anexo I – Detalhamento dos Serviços” e “Anexo II – Detalhamento dos Preços”.

Verifica-se que a contratação da entidade financeira origina-se da necessidade da capacitação de um produto a qual a mesma é a detentora cabendo a mesma a expertise única para atender às necessidades da Municipalidade o que, de pronto, impõe às condições especiais de contratação direta pela via da inexigibilidade de licitação.

Isto posto, passamos a análise do expediente.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

A priori, faz-se necessário destacar os ensinamentos de NEIBUHR¹ (2008) que ao lecionar a respeito das contratações sem licitação pública assevera que em razão dos princípios que dirigem e orientam a Administração Pública, que a contratação direta é a exceção à regra da licitação, uma vez que tal modalidade de contratação direta ocorre em razão da inviabilidade de competição.

A lei de licitações discorre a respeito da inexigibilidade de licitação nos casos em que houver inviabilidade de competição, nos termos do Art. 25 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Portanto, resta claro que a inviabilidade de competição do caso em comento, importa na inexigibilidade de licitação, dessa forma, não há nada que impeça a

¹ NEIBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zênite, 2008, p. 46.



contratação da entidade financeira para a realização da capacitação de produto a qual a mesma é a detentora da tecnologia.

Neste íterim, JUSTEN FILHO² (2012), a respeito da inviabilidade da competição, leciona que tal característica não decorre da ausência de pluralidade de alternativas, mas em virtude da ausência de critério objetivo para escolha da proposta mais vantajosa de contratação.

Superado os fatos relatados cominados com os dispositivos jurídicos apresentados, verifica-se que a minuta apresentada obedece os critérios e disposições da legislação vigente, recomendando-se apenas o ajuste quanto à fundamentação citada no respectivo instrumento, sendo todos de acordo com a Lei nº 8.666/93, excluindo todas as referências a Lei nº 14.133/2021.

3 – CONCLUSÃO:

Feito o ajuste proposto, essa assessoria aprova a minuta sob exame, uma vez que preenche os requisitos exigidos pelo Art. 55 da Lei nº. 8.666/93, contendo todas as cláusulas contratuais para a sua legalidade, não havendo mais necessidade da mesma retornar para esta assessoria para nova análise.

Registra-se que o exame recaiu somente sobre a minuta do instrumento, assim como seus anexos, não sendo apreciado por essa assessoria, a conveniência e oportunidade da gestão.

É nesse sentido o parecer.

Senador José Porfírio/PA, 14 de março de 2021.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS
Procurador Geral Do Município
OAB/PA nº 26.037

² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8 ed. Ver. Ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 495.